



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0059264-35.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: ERLANDE NUNES FILGUEIRA (ADVOGADO)

PACIENTE: LEONARDO FERNANDES PINHEIRO

**AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS**

RELATORA: JDS. DES. ÉRICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Erlande Nunes Filgueira em favor de **LEONARDO FERNANDES PINHEIRO**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis, impugnando a decisão proferida em 25/08/2026 que manteve a prisão preventiva do paciente e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2027, nos autos do processo nº 0803150-34.2026.8.19.0003. Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo que o paciente se encontra segregado cautelarmente desde 23/05/2026 e que a instrução sequer foi deflagrada, estando o ato instrutório aprazado para data desarrazoadamente distante, sem que a defesa tenha concorrido para a delonga. Assevera a ausência de fundamentação concreta e contemporânea quanto ao periculum libertatis, salientando predicados pessoais favoráveis, tais como primariedade técnica e ocupação lícita, além do fato de o paciente residir em comarca distinta daquela em que domiciliada a suposta vítima, circunstância que afastaria qualquer risco de contato, postulando a suficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, pugnando liminarmente pelo relaxamento da prisão ou pela concessão de liberdade provisória com imposição de cautelares substitutivas e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

A concessão de provimento liminar em sede de *habeas corpus* reveste-se de índole manifestamente excepcional, admitida exclusivamente naquelas hipóteses em que evidenciada, de plano e sob cognição sumária, a ocorrência de flagrante ilegalidade,





teratologia ou manifesto abuso de poder no ato impugnado, circunstâncias não perceptíveis de forma inequívoca neste momento preambular.

No que tange à alegação de excesso de prazo, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a aferição de eventual dilação temporal indevida não decorre de simples critério aritmético, subordinando-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como às peculiaridades da causa. Na espécie, constata-se que a marcha processual vem transcorrendo de maneira contínua, tendo a denúncia sido oferecida em 03/06/2026 e recebida em 26/06/2026, com a apresentação da resposta à acusação em 05/07/2026 e a prolação da decisão que manteve a custódia e saneou o feito em 25/08/2026, inexistindo, em análise inicial, paralisação injustificada ou inércia estatal atribuível ao aparato judicial.

De igual modo, a definição da pauta para janeiro de 2027 insere-se na gestão ordinária da pauta de audiências do juízo de primeiro grau, justificando-se a prévia requisição de informações à autoridade apontada como coatora para que preste os esclarecimentos necessários acerca das circunstâncias fáticas e do andamento da ação penal originária.

Ademais, os predicados subjetivos favoráveis alegados pela defesa (primariedade técnica, ocupação lícita e domicílio em comarca distinta) não possuem o condão de assegurar, por si sós, a imediata soltura quando a constrição cautelar se apoia nos pressupostos do art. 312 do CPP, mormente para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, afigurando-se prematura a aplicação isolada das medidas alternativas do art. 319 do CPP em cognição sumária.

Ausente o *fumus boni juris* nos moldes autorizadores da tutela sumária, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, no prazo legal de 48 horas, as quais deverão ser instruídas com cópia da decisão que decretou a segregação cautelar, do ato que a manteve e do relatório atualizado do andamento processual.



Após o cumprimento, dê-se vista aos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

P.I.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA